



TRE/PR
FLS. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECLAMAÇÃO N.º 71-56.2017.6.16.0000

Procedência : Sertanópolis/PR (40ª Zona Eleitoral – Sertanópolis)
Reclamante : Jair Dartora
Advogada : Natália Perez Iizuka Felizardo
Reclamado : Juízo da 40ª Zona Eleitoral – Sertanópolis
Relator : Antonio Franco Ferreira da Costa Neto

I - RELATÓRIO

Trata-se de reclamação, com pedido liminar, apresentada em face de atos praticados pelo reclamado, Juízo Eleitoral da 40ª Zona de Sertanópolis, pelo reclamante Jair Dartora, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2016, pelo PDT, com registro de candidatura indeferido pelo acórdão prolatado por este Regional (autos de RRC nº 81-14.2016.616.0040)

Em síntese, o reclamante alegou que o juízo singular ignorou o acórdão transitado em julgado proferido por este Tribunal, nos autos de registro de candidatura da coligação proporcional (RRC nº 81-14.2016.616.0040, com trânsito em julgado em 09/10/2016), optando por dar cumprimento ao acórdão também daqui, proferido em outro processo (autos de registro de candidatura coligação majoritária - RRC nº 100-20.2016.6.16.0040), com trânsito em julgado em 04/10/2016.

Asseverou que o Juízo *a quo*, assim agindo, teria revisado decisão anterior, de indeferimento de registro de candidatura, procedendo-se, então, às ilegais diplomações e posse de Aleocídio Balzanelo, filiado ao PDT, como prefeito de Sertanópolis.

Ainda, sustentou que haveria coisa julgada a impedir a adoção de medidas tomadas em feito posterior, como ocorreu no caso, em que se deu cumprimento a ordem exarada nos autos de registro de candidatura nº 100-20 (autos de registro de candidatura da Coligação majoritária), em detrimento das medidas que deveriam ser adotadas, por força da decisão contida nos autos nº 81-14 (autos de registro de candidatura da coligação proporcional).

Disse que, por previsão constitucional e pela jurisprudência do



TRE/PR
FLS. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Reclamação n.º 71-56.2017.6.16.0000

STF e do STJ, não seria possível a coexistência de decisões conflitantes, razão pela qual é cabível a reclamação e se faz necessária a declaração de tal coexistência.

Pediu liminarmente a antecipação de tutela de urgência, vez que a probabilidade do direito restaria comprovada pelas documentações e precedentes jurisprudenciais citados, e que *“o perigo de dano ou resultado útil do processo resta consubstanciado no fato de que cada dia sem estar investido no cargo para o qual eleito, ou que pode vir a ser eleito, equivale a um dia a menos do desempenho do legítimo mandato ou, que pode vir a ser eleito”*.

Sustentou, por fim, que se deve decidir pela manutenção dos efeitos de apenas um dos julgados, e que, no caso de se entender pela prevalência:

a) do segundo acórdão, que seja procedida a retotalização dos votos, declarando-se, conseqüentemente, o reclamante como vereador, com a ordem de sua imediata diplomação e posse;

b) do primeiro acórdão, o que é o entendimento jurisprudencial dominante, que sejam anuladas não apenas as eleições majoritárias com igualmente as proporcionais, a ela vinculadas por força de Lei, com a determinação de novas eleições municipais em Sertanópolis.

Nas fls. 142/145 consta decisão exarada pelo então relator deste feito, Dr. Lourival Pedro Chemim, indeferindo o pedido liminar, sob os argumentos de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, inexistência de dano irreparável e ausência de plausibilidade do direito invocado.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento da inicial da reclamação, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

O reclamante apresentou manifestação com pedido de providência saneadora, sustentando que o parecer ministerial lançou argumentos equivocados, e que presentes, no caso, os fundamentos do pedido, o qual estaria plenamente motivado. Assim, pediu sejam os autos encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral, para novo parecer.

Finalmente, requereu a imediata inclusão do feito em pauta,



TRE/PR
FLS. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Reclamação n.º 71-56.2017.6.16.0000
porquanto e segundo seu entendimento estaria pendente de julgamento há mais de 3 meses.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com fulcro no disposto no artigo 30¹, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, passo a decidir.

Nada há para ser deferido em relação ao pedido de “intimação” de Aleocídio Balzanelo e do partido PDT, para ingressar no feito, porquanto esta decisão não atingirá direitos ou interesses deles, o que, via de consequência, será dispensável a participação de ambos.

Indefiro ainda o pedido para a Procuradoria Regional Eleitoral exarar novo parecer, uma vez que o reclamante pede a celeridade no julgamento do feito, e também porque é dispensável nova vista dos autos quando não há alegações ou fatos novos, passíveis de alteração da manifestação já emitida pelo ilustre Procurador Regional.

Igualmente, a alegação de que este feito está há 3 meses pendente de julgamento não merece acolhimento. Na verdade, o processo teve início em 08/03/2017, ou seja, depois de 3 meses da diplomação e da posse dos eleitos. Ainda, houve petições de emendas e explanações trazidas aos autos pelo reclamante, uma delas a pedido do relator anterior deste feito, Dr. Lourival Pedro Chemim, para que fosse esclarecido o contido na inicial e na sua emenda. Por fim, acompanhando-se o sistema SADPWEB, acessível ao reclamante, pode ser observado que o processo não ficou mais do que 30 dias aguardando decisão.

No mais, argumentou o reclamante, Jair Dartora, que o Juízo Eleitoral da 40ª Zona de Sertanópolis ignorou o acórdão proferido por este Regional, nos autos de registro de candidatura da coligação proporcional (RRC nº 81-14.2016.616.0040, com trânsito em julgado em 09/10/2016), optando por

¹ Art. 30. O Relator poderá decidir monocraticamente sobre:
I - pedidos ou recursos manifestamente intempestivos, incabíveis ou prejudicados; (...)



TRE/PR
FLS. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Reclamação n.º 71-56.2017.6.16.0000
dar cumprimento a outro proferido também por aqui, nos autos de registro de candidatura coligação majoritária (RRC nº 100-20.2016.6.16.0040, com trânsito em julgado em 04/10/2016).

Assim agindo o reclamante alegou que o reclamado “revisou decisão anterior”, de indeferimento de registro de candidatura, procedendo-se, então, às ilegais diplomações e posse de Aleocídio Balzanelo, como prefeito de Sertanópolis.

Disse que, por previsão constitucional e pela jurisprudência do STF e do STJ, não seria possível a coexistência de decisões conflitantes, razão essa que seria cabível a presente reclamação.

Pois bem.

O acórdão exarado nos autos de recurso de requerimento de registro de candidatura nº 81-14.2016.616.0040, com trânsito em julgado em 09/10/2016, relatado pelo então juiz membro, Dr. Ivo Faccienda (fls. 118/118, verso), manteve a sentença proferida naqueles autos, a qual rejeitou o pedido do partido PDT, de integrar a coligação “Respeito e Compromisso por Nossa Gente (PDT-PPS-PSL e PV), formada com o fito de lançar candidaturas proporcionais em Sertanópolis. Não há informação nos autos, segundo a qual se possa depreender que o reclamado tenha deixado de cumprir tal decisão, tanto é que o próprio reclamante, que pretendia concorrer ao cargo de vereador pelo PDT, declarou na folha 02 que teve o seu registro de candidatura indeferido por decisão deste Regional.

O acórdão exarado nos autos recurso de requerimento de registro de candidatura nº 100-20.2016.616.0040, com trânsito em julgado em 04/10/2016, relatado pelo então juiz membro, Dr. Lourival Pedro Chemim, (fls. 121/124 verso), reformou a sentença proferida naqueles autos, a qual indeferiu o pedido do PDT, de integrar a coligação “Sertanópolis em Boas Mãos” (PDT/PPS/PTN/PSL/PV/ PTB/PSC/PSD), procedendo, assim, o juízo *a quo*, ao registro de candidatura dos candidatos ao pleito majoritário, do partido PDT.

Assim, não houve decisões conflitantes, ou “revisão de julgado” praticadas pelo reclamado. Isto porque as causas de pedir remotas e os pedidos, nos feitos, são diversas, não havendo que se falar, inclusive, em



TRE/PR
FLS. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Reclamação n.º 71-56.2017.6.16.0000
conexão.

Com efeito, de acordo com o artigo 55 do Código de Processo Civil, "*Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*", o que não ocorreu nos casos em análise.

Nos autos nº 81-14, o que se pretendia era o deferimento do registro de candidatura dos candidatos ao cargo de vereadores nas eleições 2016. Por sua vez, nos autos nº 100-20, a pretensão era o deferimento do registro de candidatura dos candidatos aos cargos majoritários no mesmo ano de 2016, em Sertanópolis.

Assim, embora haja identidade no suporte fático de ambos os feitos, qual seja, a discussão acerca do cumprimento quórum exigido pelo Estatuto Partidário, nas votações ocorridas na convenção partidária do PDT (fl. 58 e verso), isso não enseja o reconhecimento de decisões conflitantes, observando-se assim, o descabimento de reclamação com este fito.

O juízo eleitoral de Sertanópolis cumpriu ambas os acórdãos, nos termos decididos, quais sejam:

a) indeferimento o ingresso do partido PDT, na Coligação formada para as eleições proporcionais "Respeito e Compromisso por Nossa Gente (PDT-PPS-PSL e PV), nos autos 81-14, e;

b) deferimento integral do registro de candidatura da Coligação formada para as eleições majoritárias "Sertanópolis em Boas Mãos" (PDT/PPS/PTN/PSL/PV/ PTB/PSC/PSD, nos autos nº 100-20.

Nestas circunstâncias, e considerando que não há qualquer conflito entre as referidas decisões desta Corte e que não houve qualquer descumprimento delas pelo juízo singular, conclui-se que não há interesse de agir do reclamante, vez que não há necessidade/utilidade da jurisdição e adequação procedimental para justificar a propositura desta demanda. E constatada a ausência de tal condição da ação², o indeferimento da petição

² Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
III - o autor carecer de interesse processual;
(...)



TRE/PR
FLS. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Reclamação n.º 71-56.2017.6.16.0000
inicial é imperativo, com a consequente extinção do processo sem a resolução do mérito, como previsto no artigo 485³, inciso I do Código de Processo Civil.

Do exposto, nos termos do artigo 30, inciso I do Regimento Interno do TRE/PR, e nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Regional Eleitoral, indefiro monocraticamente os pedidos formulados pelo reclamante, eis que manifestamente incabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Autorizo a Secretária Judiciária a assinar os expedientes para o cumprimento desta decisão.

Curitiba, 20 de julho de 2017.

ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO – RELATOR

³ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
(...)